

RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

PROCESSO N° : 2895-9/2010
PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : SONIA MARIA STEFANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
GESTOR : CESAR ROBERTO ZILIO
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
TÉCNICO : FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA

Senhor Secretário

Vêm-nos o presente feito para análise da defesa constante às fls. 211 a 234/TCE, que requereu, via Manifestação Técnica n.º 112/SUPREV/SAD/2011 (fls. 232 e 234/TCE), o saneamento da ausência da certidão original do INSS com fundamento na orientação contida na CI 41/2011, que estabeleceu as diretrizes sobre dispensa da apresentação de certidões originais do INSS pela SAD-MT, assim determinando:

“ O TCE-MT, em caráter excepcional e com base nos argumentos apresentados pelo então Secretário de Estado de Administração – Bruno Sá Freire Martins – por meio do Ofício n.º 3358/GAB/SAD/2010, **dispensará a apresentação das Certidões originais de tempo de contribuição emitidas pelo INSS, cujas averbações sejam anteriores ao mês de outubro/2005, para fins de registro dos benefícios de aposentadoria já concedidos pela SAD/MT e em trâmite neste Tribunal.**” sem grifos no original

Desta forma, diante da orientação acima mencionada, acolhe-se a defesa apresentada via Parecer 2368/SAD/2010 (fls. 101 a 107/TCE), por meio do

qual a SAD/SUPREV justificada a ausência da certidão do INSS para comprovar tempo de serviço prestado na iniciativa privada, com os seguintes argumentos:

1 – a averbação que culminou na publicação da Portaria nº 150/1981 é um procedimento que atende à todos os requisitos de validade e eficácia do ato administrativo, gozando, portando, do atributo da presunção de legitimidade, inerente a todos os atos praticados pela Administração Pública.

2 – não haverá prejuízo ao erário, uma vez que quando da realização da compensação previdenciária, o Estado de Mato Grosso requererá a 2ª via da Certidão do INSS.

3 – por fim, pugnou pela não desaverbação do tempo prestado na iniciativa privada.

Isto posto, e tendo em vista que o nome do servidor constou no ofício de 975/GAB/SAD/2011, que arrolou os nomes dos servidores que tiveram as suas certidões do INSS extraviadas, após o procedimento administrativo de averbação, damos por sanada a ausência da certidão do INSS por estarem preenchidos os requisitos estabelecidos na CI 041/2011, acima transcritos.

CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Registro do Ato nº 222/2010 (fl.08/TCE) e 2.441/2011 (fl.212/TCE), bem como, o conhecimento da planilha de cálculo à fl. 20/TCE.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
11.07.2011.

Francisney Liberato Siqueira Batista
Auditor Público Externo

PROCESSO N° : 2895-9/2010
PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : SONIA MARIA STEFANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
GESTOR : CESAR ROBERTO ZILIO
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
TÉCNICO : FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 11.07.2011.

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal